



PROCESSO N° 0000535-11.2013.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: FABIO D'ALBUQUERQUE DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS (OAB/PA N° 17.468)  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ  
LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. PENA DE DEMISSÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DE CARGO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA POR MAIS DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ABANDONANDI. NÃO DEMONSTRADA QUALQUER ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM VIAS DE INSTAURAÇÃO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO NEGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

1 – Preliminar de Decadencial suscitada pelo Estado do Pará. Conforme entendimento consolidado pela jurisprudência pátria o prazo decadencial do mandado de segurança (120 dias) se inicia na data da ciência do ato impugnado, formalmente divulgado no Diário Oficial, que revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. No presente caso, verifica-se que ato de demissão foi publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de março de 2013 (fl. 317), momento em que o impetrante tomou ciência do ato tido como ilegal, sendo esse o marco inicial para contagem do prazo decadencial. Assim, a interposição do remédio constitucional em 11 de julho de 2013 (fl.02), se deu dentro do prazo legal, não havendo que falar em decadência do direito de ação.

2 – Mérito. Não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo motivador do ato administrativo, restringindo seu exame à aferição da regularidade do procedimento e da legalidade da pena aplicada. No presente caso, ficou demonstrado nos autos que a instauração do processo administrativo disciplinar se deu de acordo com a Lei Estadual n° 5.810/94, tendo o impetrante sido devidamente notificado da instauração do mesmo, bem como de toda a sua tramitação. Em que pese lhe ter sido oportunizado a juntada do atestado que justificasse a sua ausência por 30 dias consecutivos ao trabalho após o término do período de férias, o servidor não o fez, portanto, restando injustificadas as faltas ocorridas antes da apresentação do laudo médico (fl. 49), que o liberou por 60 dias a partir de 10 de outubro de 2011, muito tempo após o término de suas férias e do início das faltas injustificadas.

3 - A decisão de demissão no âmbito administrativo fez a devida análise quanto aos elementos caracterizadores da infração por abandono: (i) Objetivo: ausência injustificadas por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao trabalho; (ii) Subjetivo: animus abandonandi. Dessa forma, não se observou irregularidade ou vício que acarrete nulidade do ato praticado pela Autoridade Coatora, pois o Processo Administrativo Disciplinar em tudo observou os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

4 - Outrossim, no que tange ao pedido de exoneração protocolado após as faltas injustificadas e durante o pedido de licença saúde, o fato da instauração do Processo Administrativo Disciplinar ter se dado após tal pedido não afasta o entendimento jurisprudencial de que uma vez submetido a inquérito, processo administrativo ou as vias de sua instauração o servidor só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do procedimento. Precedente do STJ.

5 - Segurança Denegada.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conceder a segurança ao impetrante, nos termos do Voto da digna Relatora.



Sessão presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém/PA, 19 de dezembro de 2018.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por FÁBIO D'ALBUQUERQUE DE ALBUQUERQUE, com fundamento no artigo 5o, inciso LXIX, da Constituição Federal, no artigo 282 do CPC e no artigo 1o e ss da Lei nº 12.016/09, contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, qual seja, o Decreto de demissão, de 15 de março de 2013, publicado no DOE de 18 de março de 2013.

Em síntese na exordial, alegou o impetrante que prestou concurso público para Secretaria de Estado e de Meio Ambiente SEMA, tendo sido devidamente aprovado para exercer o cargo de técnico em Gestão de Meio Ambiente, onde no dia 23/09/2009 foi nomeado a tomar posse do aludido cargo conforme termo de posse nº 037 C 139).

Afirmou que após período de 30 dias de férias a partir de 04/07/2011, entrou em processo de isolamento e depressão, tendo passado por uma banca examinadora do Estado, devidamente avaliado pelo Dr. Gerson Vasconcelos, médico perito (CRM 3218), que emitiu laudo médico 119384 A/1 (já anexado aos autos) e lhe concedeu 50 (cinquenta) dias de afastamento, reconhecendo assim, a inaptidão do Servidor, para desenvolver trabalho, conforme portaria nº 2619/2011.

Aduziu ainda, que diante da situação e não tendo mais condições de exercer com qualidade e eficiência a sua função entrou com o PEDIDO DE



EXONERAÇÃO no dia 20/12/2011, conforme consta o documento em anexo.

Ratifica o impetrante que foi notificado no dia 05/06/2012, a respeito da Portaria nº 1098/2012 GAB/SEMA de 17 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado sob o nº 32.166 de 28 de maio de 2012, de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, que acabou punindo o autor com pena de demissão, por ter ficado ausente do trabalho por mais de 30 dias consecutivos após o seu período de férias, o que configurou falta funcional, de acordo com os artigos 178, IV e 190, II da Lei nº 5.810/94.

Afirmou que os dispositivos que serviram de fundamento para a punição do impetrante não foram corretamente aplicados, pois o servidor não pode se ausentar sem causa justificada, o que teria comprovado não ser o caso, pois o mesmo se encontrava com depressão. Ressalta que não houve a intenção do servidor em querer abandonar o cargo, mas não podia retornar por estar doente.

Enfatiza que o correto é que o seu pedido de demissão seja desclassificado para exoneração por se tratar de um direito líquido e certo. Alega a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, requerendo: (i) pela concessão da Justiça Gratuita; (ii) pela notificação da autoridade coatora; (iii) que seja ouvido o MP; (iv) pela ciência da pessoa jurídica de direito público da SEMA; (v) pela concessão da segurança para fins de converter a pena de demissão em exoneração; (vi) que o pedido liminar seja concessivo para que seja suspenso o ato que deu motivo a impetração alegando que pode ser prejudicado quando buscar emprego em repartições públicas. Juntou documentos de fls. 19 a 358.

Os autos foram distribuídos a época para a Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet (fl. 359), que concedeu os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferiu a inicial com fundamento na decadência (fls. 362 a 366)

O impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 367 a 370), tendo a Desembargadora Relatora, após o devido fundamento, chamado o processo à ordem e tornado sem efeito a decisão que indeferiu a inicial, pois considerou tempestiva a segurança (fls. 371 e 372).

Em seguida, a Exma Desembargadora indeferiu a liminar requerida, determinou a notificação da autoridade coatora para apresentar informações, bem como a ciência do feito ao seu órgão de representação judicial e a remessa dos autos ao MP para emissão de parecer (fls. 371 a 374).

O Governador do Estado do Pará prestou suas informações (fls. 381 a 388).

O Estado do Pará aderiu para efeito de defesa os argumentos e fundamentos trazidos pelas informações do Governador do Estado do Pará



(fl. 389).

Instado a se manifestar o Ministério Público de Segundo Grau, pronunciou-se pela denegação da segurança. (fls. 391/407)

Por força da Emenda Regimental nº 5, foram os autos distribuídos a minha relatoria. (fls.412/413)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**VOTO.**

Inicialmente, destaco que de acordo com o disposto no Enunciado Administrativo nº 2 desta Corte, o qual dispõe que nos feitos de competência civil originária do Tribunal de Justiça do Estado, todos os atos processuais que vierem a ser praticados observarão o novo procedimento regulado pelo Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, passo a análise. **PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA PELO ESTADO DO PARÁ**

Inicialmente, cabe a análise da preliminar de decadência suscitada pelo Estado do Pará, com base do art. 23 da lei 12.016/09, alegando que a impetração ocorreu há mais de 120 (cento e vinte dias) da demissão efetiva do autor, cuidando-se de ato único e de efeitos concretos, sendo, portanto, utilizado como termo inicial para a fluência do prazo decadencial. (fl. 384) Tais afirmações não se sustentam. Conforme entendimento consolidado pela jurisprudência pátria o prazo decadencial do mandado de segurança (120 dias) se inicia na data da ciência do ato impugnado, formalmente divulgado no Diário Oficial, que revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado.

No presente caso, verifica-se que ato de demissão foi publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de março de 2013 (fl. 317), momento em que o impetrante tomou ciência do ato tido como ilegal, sendo esse o marco inicial para contagem do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança.

Assim, a interposição da ação constitucional em 11 de julho de 2013 (fl.02), se deu dentro do prazo legal, não havendo que falar em decadência do direito.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO NOVO CERTAME. PRECEDENTES. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA CONSUMADA. 1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Deve, assim, incidir o teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2. O prazo decadencial do mandado de segurança (120 dias) se inicia na data da ciência do ato impugnado, que, na espécie, se dá com a publicação do edital do novo certame, considerando**



que é a partir deste momento que o candidato do concurso anterior toma conhecimento da suposta preterição. Precedente: AgInt no RMS 49.322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/2/2017. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 49766 MS 2015/0288044-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2017)

Portanto, rejeito a preliminar.

## MÉRITO

Isto posto, de acordo com o disposto no inciso LXIX, do art. 5º da CF, dispõe que:

LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

A via célere do mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo supostamente violado/ameaçado, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09.

Neste sentido, leciona o eminente jurista Hely Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 38, o seguinte, in verbis.:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

Por conseguinte, a violação ao direito líquido e certo deve ser evidente e passível de constatação imediata, porquanto neste tipo de procedimento é inadmissível a dilação probatória em audiência ou a produção de outras provas que não a documental.

Necessário ainda destacar, que o Poder Judiciário, em se tratando de processo administrativo disciplinar, fica limitado à verificação da



consonância do ato administrativo impugnado com a legalidade, de forma a sanar os vícios, se existentes, mas não o exame do mérito, tendo em vista a estrita observância ao princípio da separação dos poderes.

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO - PENA - APLICAÇÃO - AUTORIDADE COMPETENTE - COMANDANTE GERAL - ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - INCOMUNICABILIDADE - MÉRITO ADMINISTRATIVO - LIMITES DO CONTROLE JURISDICIONAL - PROPORCIONALIDADE - EXAME - INVIABILIDADE - 1-0 Comandante-Geral da Polícia Militar é a autoridade competente para a aplicação de penalidade em razão da prática de ilícitos disciplinares. Precedentes. 2- As esferas penal e administrativa são independentes e autônomas, razão pela qual a aplicação de sanção administrativa não depende do desfecho da ação penal. Precedentes. 3- Averiguar a adequação, à luz do princípio da proporcionalidade, da penalidade imposta no processo disciplinar, importaria, nas circunstâncias do caso, fazer exame do próprio mérito administrativo, inviável em mandado de segurança. Precedentes. 4- Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS 32.573 - (2010/0121126-1) - 1a T. - Rei. Min. Teori Albino Zavascki - DJe 12.08.2011 - p. 163) (grifamos)

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - NAO CONFIGURAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO - ANULAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PENAL - REFLEXOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PENALIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL - 1- Não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo motivador do ato administrativo, restringindo seu exame à aferição da regularidade do procedimento e da legalidade da pena aplicada. 2- Hipótese em que não há litispendência com ação judicial que tramita no TRF da 2a Região, visto que não demonstrada a identidade da causa de pedir e do pedido, bem como diante da inexistência de identidade do pólo passivo nos dois feitos confrontados. 3- Não caracteriza cerceamento de defesa a falta de interrogatório para a qual deu causa o investigado ao deixar de comparecer em três distintas convocações feitas pela Comissão Processante, ante à impossibilidade de favorecimento a quem deu causa à nulidade, nos termos do art. 565 do CPP, aplicado por analogia. Incidência, na espécie, do princípio pas de nullité sans grief. 4- Não configura cerceamento de defesa o indeferimento motivado da oitiva de testemunhas ou de realização de prova pericial. Hipótese em que foram ouvidas 8 (oito) das 11 (onze) testemunhas arroladas, respondidos os quesitos do acusado pela própria Comissão Processante. 5- É perfeitamente possível a utilização em processo administrativo de prova emprestada de ação penal, mesmo quando anulada a sentença, notadamente quando esse fato se deu por motivos meramente processuais ou procedimentais, mantidos incólumes os demais atos do processo. 6- Não ofende a Lei 8.492/92 a aplicação da pena de demissão por ato de improbidade administrativa examinado em processo administrativo disciplinar. Precedentes. 7- A indicação de nova capitulação para os fatos apurados pela Comissão Processante não macula o procedimento adotado, tendo em vista que o indiciado se defende dos fatos a ele imputados, não da sua classificação legal. Precedentes. 8- Segurança denegada. (STJ - MS 16.133 - (2011/0030578-0) - 1a S. - Rela Mina Eliana Calmon - DJe 02.10.2013 - p. 126) (grifamos)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXONERAÇÃO E DEMISSÃO DE POLICIAIS CIVIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - REGULARIDADE PROCEDIMENTAL - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA DO ALEGADO PREJUÍZO - 1- Afasta-se a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar quando respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 2- Nos termos do art. 149 da Lei nº 8.112/1990, reproduzido pelo art. 143 da LC estadual nº 53/2001, o processo administrativo será conduzido por comissão composta por três servidores estáveis designados pela autoridade competente. 3- Na espécie, não havia, nos quadros da Administração Pública de Roraima, servidores concursados com mais de três anos de efetivo serviço, motivo pelo qual, à luz do princípio da razoabilidade, a designação de três delegados de polícia em estágio probatório para a composição da comissão



disciplinar afasta o reconhecimento da nulidade pretendida. 4- A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo em situações como a dos autos, mas tão somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato de demissão. Precedentes. 5- Recurso em mandado de segurança improvido. (STJ - RMS 22.223 - (2006/0141716-1) - 6a T. - Rei. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 29.05.2013 - p. 739) (grifamos)

Colocadas essas premissas, no presente caso, alega o impetrante que tem direito líquido e certo de ter convertida a sua demissão em exoneração, pois o seu afastamento do trabalho não teria se dado de maneira injustificada, mas sim por causa do seu quadro de depressão constatado por perícia médica, de forma a descaracterizar o abandono de cargo.

Em que pese os argumentos do impetrante, não observo o direito líquido e certo alegado. Explico.

A Lei Estadual n° 5.810/94, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, estabelece:

178 - É vedado ao servidor:

IV - deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos;

Art. 190 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

II - abandono de cargo;

§ 2o. - O abandono de cargo só se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e injustificados;

Art. 199 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa;

Assim, necessário observar se o Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do impetrante observou a estrita legalidade e garantiu ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Pela Portaria n° 1098/2012-GAB/SEMA, de 17.05.2012, foi instaurado processo administrativo disciplinar, considerando que o servidor permaneceu ausente do trabalho por mais de trinta dias consecutivos, após o término do gozo de seu período de férias (fl. 25).

O servidor, ora recorrente, prestou depoimento pessoal em 20.08.2012 (fls. 159/161), e foi devidamente notificado para acompanhar aos depoimentos colhidos durante a instrução do PAD.

Com fim de justificar sua ausência o impetrante apresentou fl. 42, laudo médico datado de 10.10.2011, subscrito por médico psiquiatra particular, no qual solicitou a dispensa do paciente, pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir de 10 de outubro de 2011. Portanto, em período posterior a mais de 30 (trinta) dias de faltas injustificadas.



Alegou ainda em sua defesa no PAD 33741/2011 (fl. 185), que sofreu de forte crise de depressão, ficando, dessa forma, impossibilitado de sair de casa, porém, não comprovou essa incapacidade, que teria se dado no período após o gozo das suas férias, sendo-lhe solicitado atestado médico oficial para comprovar a incapacidade alegada, porém nada foi entregue pelo servidor/impetrante, conforme consta nos autos do PAD.

Como demonstrado nos autos, a instauração do processo administrativo disciplinar se deu de acordo com a Lei Estadual n° 5.810/94, tendo o impetrante sido devidamente notificado da instauração do mesmo, bem como de toda a sua tramitação.

Em que pese lhe ter sido oportunizado a juntada do atestado que justificasse a sua ausência por 30 dias consecutivos ao trabalho após o término do período de férias, o servidor não o fez, portanto, restando injustificadas as faltas ocorridas antes da apresentação do laudo médico (fl. 49), que o liberou por 60 dias a partir de 10 de outubro de 2011, portanto muito tempo após o término de suas férias e do início das faltas injustificadas.

A decisão de demissão no âmbito administrativo fez a devida análise quanto aos elementos caracterizadores da infração por abandono: (i) Objetivo: ausência por mais de 30 (trinta) dias ao trabalho; (ii) Subjetivo: animus abandonandi.

A esse respeito a Comissão Processante, na análise da defesa do impetrante, destacou que, em depoimento em 20.08.2012, o mesmo confessou que concluiu o curso de direito em agosto do ano de 2011, o que se mostrou contraditório com a alegação de que estaria em forte crise de depressão, ficando, dessa forma, impossibilitado de sair de casa, já que esteve ausente do trabalho no período de 24/08/2011 à 09/10/2011.

Para melhor explicitar transcrevo o trecho:

...Que gozou de férias entre 25/07/2011 à 23/08/2011, retornando ao trabalho durante poucos dias, não conseguindo lembrar quanto em virtude de seu problema de saúde; Que não comunicou, de imediato, o problema de saúde a seus chefes e ao setor de Recursos Humanos, informando ainda que não conseguia sair de casa devido a este problema; Que não lembra exatamente o período que informou o seu problema a SEMA, mas que falou com a Sra. Edielen, dos Recursos Humanos, já tendo passado 30 dias de trabalho, não trazendo, no entanto, justificativa médica de suas faltas, mas que tal justificativa foi entregue posteriormente...Que não teve como justificar suas outras faltas em virtude de seu estado de saúde; Que não está trabalhando extra na SEMA; Que em agosto do ano passado conclui o seu curso de direito, pela parte da noite, mas eu fora este período não estudava para qualquer outro objetivo;... Que durante esse período que faltou ao trabalho não conseguia fazer qualquer tipo de atividade, precisando do auxílio de seu irmão, onde o levou novamente ao médico...

Disse ainda o servidor/impetrante:

QUE informa que não se sente apto, nem confortável a retornar em suas atividades na SEMA, seja em qualquer setor, devido a toda a situação que passou na Secretaria, mas que





talvez esteja apto para uma outra atividade fora SEMA. (fl. 162).

Nesse sentido, a Comissão Processante concluiu de maneira acertada pelo abandono de cargo pelo servidor, pois o mesmo realizava atividades acadêmicas, por outro lado, suas atividades profissionais na SEMA ficaram abandonadas, o que evidencia o animus em não comparecer ao trabalho.

Dessa forma, não se observou irregularidade ou vício que acarrete nulidade dos atos praticados pela Comissão, especialmente porque os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório foram respeitados.

Assim, entendo que não conseguiu demonstrar o impetrante a violação a direito líquido e certo a ser amparado pelo presente remédio constitucional.

Outrossim, no que tange ao pedido de exoneração protocolado após as faltas injustificadas e durante o pedido de licença saúde, entendo que o fato da instauração do Processo Administrativo Disciplinar ter se dado após tal pedido não afasta o entendimento jurisprudencial de que uma vez submetido a inquérito ou processo administrativo, o servidor só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a depender da conclusão do procedimento, que afeta diretamente o ato anterior.

Verifica-se pelos documentos juntados nos autos que através do Memorando nº 55284/CGP/DGA/2011 o setor competente comunicou a ausência do servidor, solicitando a adoção das medidas cabíveis, que culminou na abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do impetrante. Portanto, à época do pedido de exoneração já estava caracterizado o abandono de cargo.

**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM VIAS DE INSTAURAÇÃO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO NEGADO. POSSIBILIDADE. É lícita a recusa da administração em exonerar o servidor se, ao tempo do requerimento, já estava adotando as providências necessárias para a instauração de processo administrativo com vistas à responsabilização funcional do servidor... Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS n.º 20811/PR, Relator: Ministro Félix Fisher, DJ:15/05/2007, p. 334) (g.n).**

Recurso ex officio e Apelação Cível. Mandado de Segurança. Servidor Público. Pedido de exoneração negado. Pretensão de anulação do ato administrativo. Segurança concedida na origem. Inadmissibilidade. Análise da prova pré-constituída que permite inferir ausência de vício no ato impugnado. Servidora que está se submetendo a processo administrativo disciplinar. Inteligência do art 183, da Lei Municipal n.º 1.492/59 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo André), que condiciona a concessão de exoneração a pedido, à conclusão do inquérito administrativo a que responder o solicitante, desde que reconhecida sua inocência ou cumprida a pena que lhe for imposta. Ausência de violação a direito líquido e certo. Segurança denegada. Sentença reformada. Recurso provido. - "O servidor público somente poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo disciplinar a que se submeter,



desde que reconhecida sua inocência ou tenha cumprido a pena disciplinar imposta, se for diversa daquelas que impliquem a perda do cargo". (TJ-SP - APL: 994051565086 SP, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 02/08/2010, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/08/2010)

**MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE MEDIANTE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO – ORDEM DENEGADA.** É lícita a recusa da Corporação Militar em exonerar o servidor se, ao tempo do pleito, já existia procedimento administrativo disciplinar instaurado, com vistas à responsabilização funcional deste. Ausente o direito líquido e certo do Impetrante diante do ato regular da administração, impõe-se a denegação do writ. (MS 108878/2011, DR. ELINALDO VELOSO GOMES, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 04/10/2012, Publicado no DJE 19/10/2012) (TJ-MT - MS: 01088785620118110000 108878/2011, Relator: DR. ELINALDO VELOSO GOMES, Data de Julgamento: 04/10/2012, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 19/10/2012)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA. SERVIDOR EXONERADO. POSSIBILIDADE. I - EXISTE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAR NO SERVIDOR**  
Por tais razões, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos da fundamentação lançada.

Custas ex lege.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512 do STF e 105 do STJ.

É o meu voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.  
Belém, 19 de dezembro de 2018.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Relatora